

REVOGADO



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO GDG.GP Nº 551, DE 27 DE SETEMBRO DE 1994

Dispõe sobre a aplicação no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho do Programa de Assistência Odontológica Complementar, de que trata o art. 230, da Lei nº 8.112/90.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no artigo 230, da Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990,

RESOLVE

Art. 1º A Assistência Odontológica Complementar beneficiará os magistrados e servidores, ativos, inativos e requisitados, bem como seus dependentes legais.

Parágrafo Único - Consideram-se como dependentes legais aqueles devidamente cadastrados junto à Secretaria de Pessoal.

Art. 2º A Assistência odontológica Complementar será prestada através de reembolso que magistrados e servidores receberão mediante crédito em conta bancária, para fazer face às despesas com tratamento nas especialidades não oferecidas pelo Serviço Odontológico.

Parágrafo Único - Concedida pelo Serviço Odontológico, mediante perícia inicial que certifique que o atendimento não é oferecido nos consultórios do Tribunal, será prestada por profissionais de livre escolha dos beneficiários.

Art. 3º Os beneficiários da Assistência Odontológica Complementar deverão apresentar ao Serviço Odontológico plano detalhado do tratamento a ser executado e o correspondente orçamento.

§ 1º Autorizado o tratamento será emitida guia específica visando a adequação da despesa para fins de reembolso.

§ 2º Os beneficiários deverão apresentar-se ao Serviço Odontológico, a cada 30 (trinta) dias, para acompanhamento da evolução do tratamento, sob pena de cancelamento da guia mencionada no § 1º, ficando, ainda, o interessado, impedido de utilizar o programa nos 12 (doze) meses subseqüentes.

Art. 4º O reembolso será calculado com base nos valores previstos na Tabela de Coeficientes de Honorários Odontológicos (CHO), fixada pela Associação Brasileira de Odontologia (ABO), após a realização da perícia final, e apresentação dos recibos emitidos pelo profissional prestador de serviço.



§ 1º Os valores serão convertidos em CHO na data de emissão dos orçamentos. O reembolso será efetuado sobre o valor do CHO apurado em moeda vigente, na data do pagamento do mesmo, observados os percentuais previstos na Tabela anexa a este Ato.

§ 2º Face ao elevado número de usuários e longa duração dos tratamentos, a emissão da guia mencionada no § 1º do Art. 3º, não gera obrigação por parte do TST quanto ao respectivo pagamento, ficando o reembolso condicionado à existência de recursos.

Art. 5º Em se tratando de manutenção de aparelhos ortodônticos, o reembolso será efetuado mensalmente, mediante a comprovação do respectivo pagamento, até o limite de 24 (vinte e quatro meses) de duração.

Art. 6º No caso de pulpíte, extração e endodontia emergenciais, o reembolso será efetuado com dispensa das exigências contidas no parágrafo único do Art. 2º e no Art. 3º e parágrafos, ficando o beneficiário condicionado apenas à apresentação de requerimento acompanhado de laudo, radiografias e recibo, atendidos os demais requisitos estabelecidos neste Ato.

Art. 7º. A cota-parte referente à participação do servidor, ocorrerá em percentuais que variam de 25% (vinte e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), incidindo sobre o valor do CHO da Tabela da Associação Brasileira de Odontologia (ABO), proporcional ao nível de sua remuneração.

§ 1º Considera-se remuneração do servidor para efeito de participação no custeio do benefício, aquela definida na legislação vigente.

§ 2º As faixas de remuneração definidas neste artigo serão correspondentes ao mês de pagamento do reembolso.

§ 3º O Valor-Base (VB), para efeito de cálculo da faixa de remuneração de que trata a Tabela anexa a este Ato, corresponde ao valor do Nível Auxiliar, Classe D, Padrão I, da tabela de vencimentos dos servidores do Tribunal.

Art. 8º O acompanhamento orçamentário do Programa de Assistência Odontológica Complementar ficará a cargo dos Serviços de Planejamento e Orçamento e de Pagamento, aos quais caberá o gerenciamento dos recursos específicos e o controle de saldo da dotação apropriada.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral do Tribunal.

Art. 10º Este Ato entra em vigor a contar de 1º/01/94 e revoga todas as disposições em contrário.

Dê-se ciência.

Publique-se no B.I.

Brasília-DF, 27 de setembro de 1994.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

REVOGADO

**TABELA ANEXA AO ATO.GDG.GP.Nº 551/94
(Art. 4º, § 1º)**

FAIXA DE REMUNERAÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS DO TRIBUNAL	PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR
Até 5 vezes o valor correspondente ao VB, inclusive	25
De 5 vezes o VB, exclusive, até 10 vezes o VB inclusive	30
De 10 vezes o VB, exclusive, até 15 vezes o VB inclusive	35
De 15 vezes o VB, exclusive, até 20 vezes o VB inclusive	40
Acima do valor correspondente a 20 vezes o VB	50